

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARANGUAPE-CE



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº05.009/2023**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S<sup>a</sup>, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019,

***IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,***

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

***DOS ITENS IMPUGNADOS***

**IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O produto licitado no item 2 do Termo de Referência exige fluxo de 0.5 até 10L/MIN.



**WHITE MARTINS**

Ocorre que as especificações do produto restringem consideravelmente a licitação, razão pela qual a Impugnante sugere que seja ampliada a vazão para 1 até 10L/MIN.

A alteração acima se faz necessária para ampliar a competitividade, conferindo oportunidade de participação com outros equipamentos do mercado, além de possibilitar a macronebulização e a micronebulização.

É válido mencionar que a alteração do range se adequa mais a realidade do mercado, pois, geralmente os pacientes em atendimento domiciliar têm suas prescrições iniciadas a partir de 1LPM, sendo pouco usual pacientes em uso de fluxos de 0.2, 0.3 e 0.5LPM.

Dito isso, manter o padrão contido no Edital seria causar um direcionamento desnecessário para um tipo de marca, visto que o equipamento sugerido pela Impugnante entrega o necessário para o paciente, ampliando ainda a competição.

Aliás, a empresa fabricante do equipamento com fluxo de 0,5 a 10L/MIN, se encontra com dificuldade de entregar as demandadas solicitadas, o que causa restrição, embora outras marcas possam atender a necessidade do usuário.

Em síntese, a alteração do range se adequa mais a realidade do mercado.

Pois bem, a descrição contida no item 2 do Termo de Referência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores trabalham com o equipamento contendo aquelas especificações, muito embora possam atender em sua plenitude com objeto de outras especificações.

Então, a limitação é certa, pois, repita-se, o objeto licitado não é alcançado por todos os fornecedores do produto. Insta registrar que pouquíssimos fornecedores poderão atender, o que acaba indiretamente direcionando o certame, **violando os Princípios da Isonomia e da Competitividade.**

Ora ilustre Pregoeiro, embora não se acredite em nenhum direcionamento proposital, é salutar que mesmo indiretamente, tal prática é vedada, pois, acarreta violação aos Princípios que regem a Administração Pública e vicia o certame. Nesse sentido a jurisprudência:

**TJ-RO - Reexame Necessário REEX 10000120060208685**

**RO 100.001.2006.020868-5 (TJ-RO)**

**Data de publicação: 18/04/2007**

**Ementa:** Suspensão de processo licitatório. **Direcionamento no certame.** Aquisição de

veículos. Princípios da Administração Pública. Confirma-se a sentença que, em sede de Mandado de Segurança, determinou a **suspensão de processo licitatório** por ter sido constatado **direcionamento no certame** para que uma empresa fornecedora de certa marca de veículo fosse vencedora, já que essa irregularidade **vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública**.

A propósito, como foi dito, a utilização de equipamento de diferentes descrições, não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

Dito isso, é salutar que para restringir o certame da forma como ~~está sendo~~ realizado, é essencial um estudo técnico, reduzindo a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório, vejamos:



**TCU - 01575220119 (TCU)**

**Data de publicação: 31/08/2011**

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

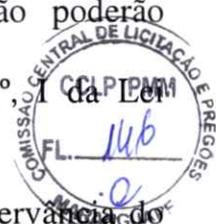
**E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.**

NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. Na licitação para contratação de empresa especializada **no** fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, **o gestor deve estar respaldado em estudo técnico, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.**

Assim, é importante frisar que não há nada que credencie a restrição do objeto licitado nas especificações determinadas pelo órgão. **Por outro lado, a**

**restrição vai causar prejuízo ao interesse público, pois limitará a competição, a finalidade da licitação e** acaba ferindo também os Princípios da Economicidade e Vantajosidade, visto que várias empresas não poderão competir por não possuírem as especificações informadas.

Outrossim, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará esta administração, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem o citado equipamento com descrições diferentes da descrita na planilha.

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, razão pela qual a Impugnante sugere que o fluxo do equipamento licitado no item 2 seja ampliado para 1 até 10L/MIN.

### CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento



**WHITE MARTINS**

licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

**Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos.** Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

**“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.**

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 07 de julho de 2023.

N. Termos,  
P. Deferimento.



**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**

A handwritten signature in cursive script, which appears to read 'Analigia da Silva'.

---

Analigia da Silva  
Gerente Nacional de Contas Públicas  
RG: 077583300  
CPF: 003.791.977-66  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
Tel: 3279-9151